

**BOLETIM DA
ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Número 8

Publicado a 14 de setembro de 2017



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

Índice

Decisões Disciplinares	3
Aviso Eleições para os órgãos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução	4
Deliberações	9
Deliberação CG 20170708.5 Normas procedimentais sobre autos de constatação de facto.....	9
Deliberação CG 20170708.6 Fixação da data de encerramento de estágio para solicitadores 2015/2016.....	16
Deliberação CG 20170824.única Agregação delegações distritais de Évora e Portalegre	17
Exemplos de despachos emitidos no que se refere a pedidos de dispensa de obrigação de segredo profissional	18
Processo de Dispensa de Segredo Profissional Defesa da dignidade profissional	18
Processo de Dispensa de Segredo Profissional Despacho de indeferimento - Descoberta da verdade.....	20
Processo de Dispensa de Segredo Profissional Despacho de não pronúncia	22

Decisões Disciplinares

Aplicadas pelo Conselho Superior:

Paraíso Almeida Machado, cédula profissional n.º4054 – Decisão de cancelamento da inscrição por falta de idoneidade para a profissão

Elisabete Ribeiro, cédula profissional 3869 – Decisão de suspensão preventiva por 3 meses – Renovada, por período igual, em agosto de 2017

Aplicadas pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça:

Regina Gomes, cédula profissional n.º 2477 – Interdição definitiva do exercício de funções

Manuel Leitão, cédula profissional n.º 2147 – Interdição definitiva do exercício de funções

Isabel Ludovico Costa, cédula profissional n.º 2151 – Interdição definitiva do exercício de funções

Luciano Moure, cédula profissional n.º 1367 – Interdição definitiva do exercício de funções

Ana Mafalda Brandão, cédula profissional n.º 4149 – Interdição definitiva do exercício de funções

Maria Conceição Costa, cédula profissional n.º 1797 – Interdição definitiva do exercício de funções

Aurora Pajuelo Boaventua, cédula profissional n.º 2652 – Medida cautelar *ex novum*

As decisões disciplinares são publicadas no Boletim da Ordem nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 199.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Aviso | Eleições para os órgãos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento Eleitoral e de Referendo, aprovado pelo Regulamento n.º 325/217, de 19 de junho, divulgam-se os principais pontos relacionados com o processo eleitoral para os órgãos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução para o mandato 2018-2021.

1 – Comunica-se a abertura de candidaturas para os seguintes órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE):

Órgãos Nacionais:

- a) Bastonário, Mesa da Assembleia Geral e Conselho Geral (lista conjunta);
- b) Assembleia de Representantes da Ordem;
- c) Conselho Superior;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Assembleia de Representantes do Colégio Profissional de Solicitadores;
- f) Assembleia de Representantes do Colégio Profissional de Agentes de Execução;
- g) Conselho Profissional do Colégio de Solicitadores;
- h) Conselho Profissional do Colégio de Agentes de Execução.

Órgãos Regionais: Conselhos Regionais de Coimbra, Lisboa e Porto.

2 – As candidaturas são dirigidas à Comissão Eleitoral, indicando o órgão a que se propõem, e são apresentadas:

- a) No que respeita às candidaturas a Bastonário, Mesa da Assembleia Geral e Conselho Geral, Conselho Superior, Conselho Fiscal, Conselho Profissional do Colégio de Solicitadores e Conselho Profissional do Colégio de Agentes de Execução, na sede da OSAE, sita na Rua Artilharia 1, n.º 63, Código Postal 1250-038 Lisboa, até às 17h00 do dia **16 de outubro de 2017**.
- b) No que respeita às candidaturas à Assembleia de Representantes da Ordem (candidatos por delegação distrital), à Assembleia de Representantes do Colégio de Solicitadores (candidatos por delegação distrital), à Assembleia de Representantes do Colégio de Agentes de Execução (candidatos por delegação distrital) e aos Conselhos Regionais, na sede dos respetivos Conselhos Regionais¹, até às 17h00 do dia **16 de outubro de 2017**.

¹ Sítos em: Avenida Fernão Magalhães, Lojas n.º 167 a 169, 3000-176 Coimbra, Rua Artilharia 1, n.º 63, 1250-038 Lisboa e Rua Pinto Bessa, n.º 155, 4300-430 Porto.

- 3– Os candidatos apenas podem apresentar candidatura a um máximo de dois órgãos diferentes.
- 4 – Com exceção das candidaturas para os órgãos dos colégios profissionais, as listas de candidatura devem garantir que qualquer dos colégios profissionais tem, no mínimo, uma quota de um terço de candidatos, podendo um candidato que pertença a mais do que um colégio preencher a quota de qualquer colégio.
- 5 – As listas de candidatura a órgãos colegiais devem conter tantos membros quanto o número máximo de candidatos elegíveis, acrescido de metade de suplentes, arredondado para a unidade imediatamente superior (*cf.* Anexo I ao presente aviso, do qual faz parte integrante).
- 6 – As listas de candidatura para Bastonário, Mesa da Assembleia Geral e Conselho Geral, para o Conselho Superior, para o Conselho Fiscal, para o Conselho Profissional do Colégio de Solicitadores e para o Conselho Profissional do Colégio de Agentes de Execução individualizam os respetivos cargos e são subscritas por um mínimo de um quadragésimo dos associados com capacidade eleitoral (*cf.* Anexo I ao presente aviso, do qual faz parte integrante).
- 7 – No que respeita à Assembleia de Representantes da Ordem, as listas de candidatos das delegações distritais que elejam pelo menos três representantes (Lisboa, Porto, Braga, Leiria e Aveiro), não podem incluir consecutivamente, na respetiva ordenação, mais de dois candidatos que estejam inscritos apenas num colégio profissional.
- 8 – O primeiro candidato da lista mais votada para a Assembleia de Representantes da Ordem em cada delegação distrital assume as funções de delegado distrital.
- 9 – As listas propostas ao Conselho Profissional do Colégio de Solicitadores e ao Conselho Profissional do Colégio de Agentes de Execução asseguram a candidatura de associados oriundos dos três conselhos regionais.
- 10 – As listas de candidatura para os Conselhos Regionais:
 - a) Individualizam os respetivos cargos e são subscritas por um mínimo de um quadragésimo dos associados com capacidade eleitoral com domicílio profissional na área de competência respetiva;
 - b) Devem assegurar a candidatura de associados provenientes de mais de metade das respetivas delegações distritais;
 - c) Devem conter um máximo de três candidatos que estejam inscritos apenas num colégio profissional.
- 11 – As declarações de subscrição das candidaturas aos órgãos previstos na alínea a) do n.º 1 do presente aviso devem identificar pelo menos o primeiro candidato de cada um dos órgãos aí referidos.

12 – As declarações de subscrição das candidaturas aos órgãos previstos nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do presente aviso devem identificar pelo menos o primeiro candidato da respetiva delegação distrital.

13 – No que respeita às candidaturas referidas nas restantes alíneas do n.º 1 do presente aviso, as declarações de subscrição devem identificar o primeiro candidato.

14 – Compete ao candidato a Bastonário designar mandatário das candidaturas aos órgãos previstos na alínea a) do n.º 1 do presente aviso.

15 – Nas demais candidaturas compete ao primeiro candidato nomear o mandatário.

16 – A inscrição nos cadernos eleitorais e os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 59.º do EOSAE têm como referência o dia **16 de outubro de 2017**.

17 – O conselho geral deliberou agregar as delegações distritais de Évora e Portalegre numa única delegação distrital. 18 – As eleições para as delegações concelhias em que estejam inscritos mais de 4 associados serão realizadas em data e com calendário a divulgar posteriormente.

19 – Do anexo I ao presente aviso, do qual faz parte integrante, consta o mapa com o número de candidatos elegíveis e o número mínimo de subscritores das candidaturas.

20 – Na área restrita do sítio eletrónico da Ordem, em www.osae.pt, em parte dedicada às Eleições, são publicadas as listas com o número de associados desagregados por especialidade, por conselho regional e, por delegação distrital, bem como quadros demonstrativos dos cálculos de distribuição por especialidades e delegações.

Lisboa, 14 de setembro de 2017

ANEXO I

Número de candidatos elegíveis e número mínimo de subscritores

Órgão	Candidatos Efetivos	Candidatos Suplentes	Período mínimo de inscrição na Ordem (artigo 59.º e 61.º do EOSAE)	N.º mínimo de subscritores
Mesa da Assembleia Geral	3	2	-	100
Bastonário	1	-	10 anos	100
Conselho Geral	12	6	5 anos	100
Conselho Superior	11	6	5 anos	100
Conselho Fiscal	2	1	-	100
Conselho Profissional do Colégio de Solicitadores	5	3	5 anos	92
Conselho Profissional do Colégio de Agentes de Execução	5	3	5 anos	30
Conselho Regional de Coimbra	5	3	5 anos	17
Conselho Regional de Lisboa	5	3	5 anos	40
Conselho Regional do Porto	5	3	5 anos	44
Assembleia de Representantes da Ordem				
Lisboa	13	7	-	26
Porto	10	5	-	22
Braga	4	2	-	9
Leiria	3	2	-	8
Aveiro	3	2	-	7
Faro	2	1	-	5
Santarém	2	1	-	4
Coimbra	2	1	-	3
Viana do Castelo	2	1	-	3
Viseu	1	1	-	3
Castelo Branco	1	1	-	2
Vila Real	1	1	-	2
Setúbal	1	1	-	2
Bragança	1	1	-	1
Açores	1	1	-	1
Évora e Portalegre	1	1	-	1
Guarda	1	1	-	1
Beja	1	1	-	1
Madeira	1	1	-	1
Assembleia de Representantes do Colégio de Solicitadores				
Lisboa	2	1	-	24
Porto	2	1	-	20
Braga	1	1	-	8
Leiria	1	1	-	7
Aveiro	1	1	-	6
Faro	1	1	-	4
Santarém	1	1	-	4
Viana do Castelo	1	1	-	3
Coimbra	1	1	-	3
Viseu	1	1	-	2
Castelo Branco	1	1	-	2
Vila Real	1	1	-	2
Setúbal	1	1	-	1
Bragança	1	1	-	1
Açores	1	1	-	1

Guarda	1	1	-	1
Évora e Portalegre	1	1	-	1
Beja	1	1	-	1
Madeira	1	1	-	1
Assembleia de Representantes do Colégio de Agentes de Execução				
Porto	2	1	-	9
Lisboa	2	1	-	8
Braga	1	1	-	3
Leiria	1	1	-	2
Aveiro	1	1	-	2
Coimbra	1	1	-	1
Viana do Castelo	1	1	-	1
Viseu	1	1	-	1
Santarém	1	1	-	1
Faro	1	1	-	1
Setúbal	1	1	-	1
Vila Real	1	1	-	1
Castelo Branco	1	1	-	1
Évora e Portalegre	1	1	-	1
Açores	1	1	-	1
Madeira	1	1	-	1
Bragança	1	1	-	1
Guarda	1	1	-	1
Beja	1	1	-	1

Deliberações

Deliberação CG 20170708.5 | Normas procedimentais sobre autos de constatação de facto

Considerando que:

- a) O conselho geral, por deliberação de 17 de setembro de 2016, aprovou na generalidade as normas procedimentais para a utilização da plataforma do depósito do auto de constatação de facto;
- b) Tais normas visam regulamentar as condições de acesso e utilização da plataforma, fixando as situações de impedimento, condições de adesão, formação específica, regras para a fixação de honorários, definição de ato de constatação e regras técnicas para a elaboração do mesmo, forma de depósito e acesso aos registos;
- c) É competência do conselho geral elaborar e aprovar os demais regulamentos não previstos no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), designadamente os regimentos de eventuais institutos e comissões, bem como relativos ao funcionamento de sistemas de informação a cargo da Ordem, nos termos da alínea q), do n.º 1, do artigo 31.º do EOSAE.

O conselho geral delibera:

Aprovar as normas procedimentais para a utilização da plataforma do depósito do auto de constatação de facto, anexas à presente deliberação e que dela fazem parte integrante.

Elaborada a 8 de julho de 2017

Anexo à Deliberação 20170708.5**Normas procedimentais para a utilização da plataforma do depósito do auto de constatação de facto**

Considerandos:

Cidadãos e empresas são, no seu dia-a-dia, confrontados com um sem número de situações em que é relevante um registo de factos para memória futura.

O Código das Expropriações prevê a realização da vistoria “ad perpetuam rei memoriam”.

No âmbito do seguro automóvel foi há muito criada a “declaração amigável” (em francês designada Constat), que mais não é do que uma constatação dos factos ocorridos subscrita pelos envolvidos num acidente.

A forma tradicional para perpetuar determinada realidade implica o recurso à prova testemunhal ou a peritagens em sede de processo judicial.

Ao longo dos últimos anos os solicitadores têm vindo a empenhar-se na realização de autos de constatação como forma de registar para memória futura factos e situações que de outra forma seriam difíceis de provar evitando muitas vezes o recurso à prova testemunhal e muitas outras vezes evitando até o recurso a processo judicial.

Até à entrada em vigor do novo Estatuto da OSAE subsistia a dúvida sobre se o enquadramento daquela descrição de factos estava sujeita a prévia dispensa de segredo profissional. O n.º 2 do artigo 127.º do Estatuto veio esclarecer que o instituto do segredo profissional “..não é aplicável aos casos em que o serviço prestado se destine a comprovar ou a certificar uma determinada situação de facto”.

A fixação de uma dada realidade material em determinado momento pode constituir um precioso auxiliar na celebração de contratos, conferindo maiores garantias às partes, por exemplo no arrendamento, na promessa de compra e venda, entre outros.

Existem Países onde o recurso ao auto de constatação (constat) é uma realidade praticada há muitas décadas, em grande escala e num leque muito variado de situações, conferindo mais garantias às partes, facilitando a prova futura e muitas vezes evitando conflitualidades.

Não existindo em Portugal quadro legal claro que determine especial força a esse tipo de prova, ainda que esteja prevista no artigo 494.º do Código de Processo Civil a figura de “verificações não judiciais qualificadas” decidiu a OSAE criar uma ferramenta que permita, àqueles que pretendam realizar estes atos, aumentar as garantias das partes e a confiança depositada nos mesmos.

A principal ampliação de garantias é obtida através da instituição de uma plataforma informática para depósito de autos de constatação, que assegure a total imutabilidade dos elementos depositados e garanta um rigoroso registo de uma determinada realidade constatada incluindo a sua georreferenciação e o momento temporal da mesma e onde possam igualmente ser depositados, com a mesma garantia de inalterabilidade, meios complementares de constatação como sejam os registos fotográficos, áudio e vídeo ou outros registos.

Para tal é necessário estipular regras e condições de acesso à plataforma, fixando as situações de impedimento, condições de adesão, formação específica, regras para a fixação de honorários, definição de ato de constatação e regras técnicas para a elaboração do mesmo, forma de depósito e acesso aos registos.

Assim, através do presente estabelecem-se as regras de acesso, realização e registo dos autos de constatação e de acesso e utilização da plataforma eletrónica de depósito dos mesmos.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente conjunto de regras define os procedimentos para o acesso e utilização da plataforma eletrónica de depósito e o modo de formalização de autos de constatação e de verificações não judiciais qualificadas da OSAE.

Artigo 2.º

Habilitação

1 — O acesso à plataforma é realizado por solicitador ou agente de execução especialmente habilitado para o efeito nos termos e condições abaixo descritos.

2 — O direito do solicitador ou agente de execução a utilizar a plataforma está condicionado ao estrito cumprimento das presentes regras e à frequência de formação específica.

3 — Só é admitido o depósito de autos de constatação realizados pelo próprio solicitador ou pelo agente de execução.

Artigo 3.º

Impedimentos

1 — Sem prejuízo dos impedimentos resultantes do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o solicitador ou o agente de execução deve declarar-se impedido de proceder ao depósito do auto de constatação, quando:

- a) Represente ou tenha representado judicialmente o requerente nos últimos dois anos;*
- b) Esteja sujeito a algum dos impedimentos previstos para a realização de atos notariais.*

2 — O solicitador ou o agente de execução deve declarar, no momento do depósito, que não incorre nos supra referidos impedimentos.

3 - O agente de execução não está impedido pelo facto de ter exercido as suas funções profissionais relativamente ao requerente ou requeridos.

Artigo 4.º

Condições de adesão à plataforma

1 — São exigidas aos solicitadores e agentes de execução as seguintes condições para acesso à plataforma:

- a) Ter a inscrição em vigor;*
- b) Não ter dívidas à OSAE ou, tendo, esteja a cumprir acordo de pagamento;*
- c) Frequentar formação inicial;*

d) Ser aprovado em prova final;

e) Ter conta corrente eletrónica disponível em página eletrónica da OSAE.

2 — O pedido de adesão é formulado por via eletrónica e de acordo com indicações publicadas na plataforma informática.

Artigo 5.º

Formação inicial e prova

1 — Para obter credenciais de acesso à plataforma é obrigatório frequentar formação específica, com a duração mínima de 10 horas e obter aprovação na prova prática e teórica.

2 — O Conselho Geral determina o número de vagas disponíveis, os locais onde esta vai decorrer, horários e forma de inscrição, conteúdo programático e método de avaliação, que são publicadas no sítio de internet da OSAE.

3 — Considera-se aprovado o candidato que obtenha a classificação mínima de 60 % na componente teórica e de 75 % na componente prática.

Artigo 6.º

Formação contínua

Para manter as credenciais de acesso à plataforma é obrigatório frequentar formação contínua especificamente desenvolvida para o efeito, com a duração mínima anual de 5 horas.

Artigo 7.º

Exclusão da plataforma

1 — Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, o incumprimento destas regras, implica a exclusão do solicitador ou agente de execução ~~de~~ do acesso à plataforma.

2 — A decisão de exclusão é da competência dos órgãos disciplinares.

3 — Uma vez excluído da plataforma, o solicitador ou agente de execução só pode requerer novo acesso decorridos seis meses sobre a data da exclusão e depois de repetir a formação e a prova prevista no artigo 5.º.

Artigo 8.º

Honorários e conta

1 — O pagamento da conta fica a cargo do requerente da realização do auto de constatação.

2 — O solicitador ou agente de execução pode exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários ou de despesas, que não sendo satisfeitas pode dar lugar à recusa de prática do ato.

3 — O Conselho Geral, ouvidos os Colégios da Especialidade, pode fixar valores máximos de honorários para a realização de autos de constatação a elaborar por associados que adiram a protocolos celebrados com terceiras entidades para a concretização destes serviços.

4 — A conta é objeto de nota discriminativa, da qual constam, separadamente, as despesas e os honorários, sendo elaborada em formulário próprio, constante da plataforma informática e automaticamente inserida no auto.

Artigo 9.º

Constatação de facto

1 – A constatação é o relato, realizado pelo solicitador ou agente de execução, objetivo e circunstancial, de determinado facto ou ocorrência, com vista a fixar a realidade material, num dado espaço / tempo.

2 – Os factos constatados são materializados num auto, onde é vertida a descrição dos elementos relevantes para fixar a realidade material e o contexto em que esta se insere, acompanhado de registos fotográficos, vídeo, áudio ou outros registos, recolha de elementos materiais e, se existirem, relatórios ou pareceres proferidos por outros técnicos credenciados sobre matérias específicas.

3 – A descrição dos factos deve ser feita de forma totalmente objetiva, identificando de forma clara os elementos relevantes na identificação dos factos, não podendo ser

tomadas declarações do requerente ou terceiros, nem emitido juízos de valor ou deduções, quer nos que diz respeito à origem ou génese da ocorrência quer quanto às possíveis implicações ou consequências.

4 – Na obtenção de quaisquer registos que possam colocar em causa os direitos de personalidade o solicitador ou o agente de execução deve assegurar a necessária autorização da pessoa envolvida.

Artigo 10.º

Pedido de realização de constatação de facto

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º a constatação é realizada a pedido do requerente, através de:

a) Formulário eletrónico;

b) Formulário em papel;

c) Pedido informal dirigido ao solicitador ou agente de execução.

2 – O pedido referido na alínea a) é apresentado através do sítio de internet www.solicitador.org, utilizando o requerente as credenciais de acesso disponíveis no referido sítio de internet, não sendo necessária a assinatura física do formulário do pedido.

3 – O pedido referido na alínea b) é assinado pelo requerente e entregue ao solicitador ou agente de execução;

4 – O pedido referido na alínea c) é feito por qualquer via ao solicitador ou agente de execução, devendo posteriormente ser transcrito para o formulário previsto na alínea b), e assinado pelo requerente.

5 – No pedido, para além dos elementos de identificação, é descrito, de forma sucinta e objetiva, qual a situação, facto ou ocorrência que pretende venha a ser constatada, indicando o local preciso onde esta diligência deva ser realizada e ainda se esta deve ocorrer em data/ hora determinada.

6 – No momento da receção do pedido o solicitador ou o agente de execução deve procurar agendar a data e hora da realização da constatação, ou informar o requerente da impossibilidade da sua realização.

Artigo 11.º

Verificações não judiciais qualificadas

Constando no despacho judicial que ordene a constatação de factos nos termos do artigo 494.º do CPC a necessidade de garantir o contraditório, deve o solicitador ou agente de execução proceder ao agendamento da diligência notificando as partes e respetivos mandatários.

Artigo 12.º

Elaboração do auto

- 1 – A descrição dos factos e os elementos recolhidos no momento da realização de constatação são inseridos no auto de constatação utilizando para o efeito o formulário constante da plataforma.*
- 2 – São obrigatoriamente colhidos através de aplicação informática para dispositivos móveis aprovada pela OSAE:
 - a) A data e hora da realização;*
 - b) As coordenadas geográficas do local onde tem lugar a diligência;**
- 3 – Para complemento da descrição dos factos relatados, podem ser obtidos no local, os seguintes registos:
 - a) Fotográficos;*
 - b) Vídeos;*
 - c) Sonoros;*
 - d) Coordenadas geográficas;*
 - e) Quaisquer outros tecnicamente necessários para a correta descrição dos factos.**
- 4 – Sempre que se mostre necessária a utilização de meios técnicos complementares, cabe ao requerente decidir pela utilização desses meios, podendo no entanto o solicitador ou o agente de execução recusar a realização da diligência quando considere que são imprescindíveis para uma efetiva e correta constatação dos factos.*
- 5 – Sempre que sejam utilizados recursos técnicos auxiliares, o solicitador ou o agente de execução identifica no auto os meios empregues, os equipamentos utilizados e o técnico responsável pela sua utilização.*
- 6 – Sendo recolhidos elementos para posterior análise, o solicitador ou o agente de execução constata a presença do técnico no local e em que consistiu o trabalho por este desenvolvido.*
- 7 – Os elementos colhidos aquando da constatação são obrigatoriamente depositados na plataforma informática até às 24:00 horas do dia seguinte.*
- 8 – O auto de constatação deve ser concluído até às 24:00 horas do dia útil seguinte.*
- 9 – Os relatórios ou pareceres técnicos, previstos no número 6, podem ser posteriormente anexados eletronicamente ao auto de constatação.*
- 10 – Pelo depósito do auto de constatação é devido um emolumento que se fixa em 1/15 UC), automaticamente debitada na plataforma de pagamento eletrónico da OSAE.*

Artigo 13.º

Registo e depósito

O auto de constatação é depositado em sítio próprio em plataforma informática gerida pela OSAE que garanta a imutabilidade dos dados depositados após a sua confirmação pelo solicitador ou o agente de execução responsável pelo depósito.

Artigo 14.º**Publicidade e advertências dos autos de constatação**

1 – O auto de constatação é disponibilizado ao requerente através de código de acesso direto eletrónico ou através de fotocópia certificada emitida pelo solicitador ou agente de execução responsável pela realização do mesmo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Sendo solicitada cópia certificada do auto e não sendo ou não podendo ser emitida pelo solicitador ou agente de execução que realizou a constatação, a cópia é emitida por solicitador ou agente de execução designado pela OSAE.

3 – A disponibilização de código de acesso a terceiros só é admitida por decisão judicial ou mediante prévia autorização do requerente da constatação.

4 – O auto de constatação deve conter as advertências definidas pelo conselho geral relativamente ao seu enquadramento legal e limites de utilização.

Deliberação CG 20170708.6 | Fixação da data de encerramento de estágio para solicitadores 2015/2016

Considerando que:

- a) Conforme o disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 1.º do Regulamento n.º 105/2014, de 17 de março, Regulamento do Estágio para Solicitadores, compete ao conselho geral determinar as datas de abertura, de realização de exames e encerramento do estágio;
- b) A alínea b) do n.º 2 do artigo 105.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) determina a apresentação de requerimento de inscrição no colégio até cinco anos após a conclusão do estágio com aproveitamento.

O conselho geral delibera, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 1.º do Regulamento n.º 105/2014, de 17 de março, Regulamento do Estágio para Solicitadores:

Definir a data de 10 de abril de 2017 como a data de encerramento do estágio para solicitadores 2015/2016, que corresponde ao período seguinte ao da publicação das classificações da 2.ª época do respetivo exame final (nacional) de estágio, seguido da fase de revisões de prova.

Elaborada a 8 de julho de 2017

Deliberação CG 20170824.única | Agregação delegações distritais de Évora e Portalegre

Considerando que:

- a) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do EOSAE, a divisão local da Ordem coincide em número e território com os distritos administrativos;
- b) O n.º 2 do mesmo artigo estabelece que nos distritos administrativos em que o número de associados efetivos seja inferior a 25, as delegações distritais são agregadas à delegação distrital confinante com menor representatividade;
- c) Para a determinação do número de associados para efeitos eleitorais são considerados os inscritos em 31 de dezembro do ano anterior (cfr. n.º 1 do artigo 12.º do EOSAE).
- c) Se constatou que as delegações distritais de Évora e Portalegre tinham, a 31 de dezembro de 2016, respetivamente, 22 e 13 associados;
- d) Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do EOSAE, cabe ao conselho geral decidir a agregação ou desagregação em função do disposto no n.º 2;
- e) Se torna necessário tomar uma deliberação nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do EOSAE, uma vez que para efeitos eleitorais é necessário estabelecer o número de delegações distritais da Ordem.

O conselho geral delibera, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do EOSAE, agregar as delegações distritais de Évora e Portalegre numa única delegação distrital.

Exemplos de despachos emitidos no que se refere a pedidos de dispensa de obrigação de segredo profissional

Processo de Dispensa de Segredo Profissional | Defesa da dignidade profissional

Do Pedido de Dispensa de Segredo Profissional

O solicitador __, titular da cédula profissional n.º __, solicitou, no dia __ de 2017, a dispensa do sigilo profissional no âmbito do processo n.º __, que corre termos na __, no qual foi arrolado como testemunha pelo autor e pelos réus.

Do requerimento remetido pelo associado, bem como das peças processuais apresentadas, resulta que os réus são clientes do solicitador. O solicitador esclarece que autor e réus figuravam como comproprietários de um prédio rústico, tendo o solicitador diligenciado pela marcação de uma escritura de divisão de coisa comum. No processo *supra* identificado, discute-se a existência de um direito de crédito do autor, pelo não pagamento de tornas por parte dos réus, bem como se o solicitador teria ficado incumbido de receber dos réus tornas, que posteriormente lhes entregaria. O solicitador afirma que tal não corresponde à verdade, não tendo havido qualquer negociação entre as partes nesse sentido e que tal coloca em causa a sua dignidade enquanto profissional, pretendendo com o seu testemunho esclarecer tal situação. A questão reside em saber se terá sido acordado o não pagamento de quaisquer tornas, por eventualmente estas já se encontrarem pagas.

Neste sentido, o solicitador requer o levantamento do segredo profissional para a defesa da sua dignidade, direitos e interesses legítimos.

Decisão

O levantamento do sigilo profissional só pode ser autorizado a pedido expresso do solicitador, no qual fundamente a sua motivação nos termos do artigo 141.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE).

O n.º 6 do artigo 141.º estabelece que o associado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, dos direitos e dos interesses legítimos do próprio associado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do bastonário.

Na verdade, o interesse protegido pelo segredo profissional dos solicitadores é altamente relevante, só devendo ser quebrado em casos muito excecionais e na medida em que seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio solicitador ou do cliente.

No caso em apreço, e nos termos do requerimento e da documentação apresentados pelo solicitador __, para os quais se remete, parece-nos ser clara a necessidade de dispensa do sigilo profissional, para a defesa da sua dignidade, direitos e interesses legítimos, conforme prevê o n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE.

Tendo em consideração os fundamentos apresentados, e uma vez que considero provada a necessidade do depoimento, porque vai versar sobre factos em que o solicitador teve diretamente intervenção, os quais são essenciais para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos, **autorizo o** solicitador __, nos termos do n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE, a prestar declarações no processo n.º __.

A presente decisão suporta-se no artigo 141.º do EOSAE.

Emita-se certidão do extrato com a decisão para ser presente em juízo e junta ao processo.

Lisboa, __ de 2017

José Carlos Resende

Processo de Dispensa de Segredo Profissional | Despacho de indeferimento - Descoberta da verdade

Do Pedido de Dispensa de Segredo Profissional

O solicitador __, titular da cédula profissional n.º __, solicitou, no dia __ de 2017, a dispensa do sigilo profissional no âmbito do processo n.º __, que corre termos no __, para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, indicada pelo Ministério Público.

O associado esclarece que o Ministério Público considera que o seu depoimento é essencial para a descoberta da verdade material no âmbito do processo *supra*, no qual o cliente do solicitador se constituiu assistente.

Do requerimento do associado resulta que este, por mandato conferido pelo seu cliente, representou-o em sede de processo de insolvência. O cliente do solicitador apresentou ainda queixa crime contra o insolvente, naquele processo, tendo, nesta sede, sido solicitado o seu depoimento.

Decisão

O levantamento do sigilo profissional só pode ser autorizado a pedido expresso do solicitador, no qual fundamente a sua motivação nos termos do artigo 141.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE).

O n.º 6 do artigo 141.º estabelece que o associado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, dos direitos e dos interesses legítimos do próprio associado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do bastonário.

No caso em apreço, e nos termos do requerimento e da documentação apresentados pelo solicitador __, para os quais se remete, não nos parece ser clara a necessidade de dispensa do sigilo profissional para a defesa da sua dignidade, direitos e interesses legítimos ou dos seus clientes, conforme prevê o n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE.

Estando apenas em causa a descoberta da verdade material, o bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução não deve, nos termos do EOSAE, proceder à dispensa do sigilo profissional. Neste caso, caberá ao tribunal (caso entenda que a gravidade da matéria deve, excecionalmente, justificar o levantamento do sigilo) suscitar, junto do Tribunal da Relação competente, e nos termos do artigo 135.º do Código de Processo Penal (também aplicável ao processo civil por força do artigo 417.º do CPC) o incidente processual de quebra do segredo profissional.

Na verdade, o interesse protegido pelo segredo profissional dos solicitadores é altamente relevante, só devendo ser quebrado em casos muito excecionais, como resulta do disposto no n.º 6 do artigo

141.º do EOSAE. E se é verdade que os conhecimentos obtidos pelo solicitador podem ser importantes para a descoberta da verdade nos autos, não se deve olvidar que o n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE não estabelece como critério para a dispensa a descoberta da verdade material.

A obrigação de segredo profissional só excecionalmente deverá cessar, e na medida em que seja “absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio solicitador ou do cliente”.

Assim, tendo em consideração os fundamentos apresentados, e uma vez que não considero provada a necessidade do depoimento, porque o requerente não demonstrou tal necessidade de defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio solicitador ou dos seus clientes, **não autorizo** o solicitador __, nos termos do n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE, a prestar declarações no processo n.º __.

A presente decisão suporta-se nos artigos 141.º e 127.º do EOSAE.

Emita-se certidão do extrato com a decisão para ser presente em juízo e junta ao processo.

Remeta-se ao requerente cópia integral da decisão com a respetiva fundamentação, a utilizar caso pretenda recorrer para o Conselho Superior, nos termos do n.º 6 do artigo 141.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE).

Lisboa, __ de 2017

José Carlos Resende

Processo de Dispensa de Segredo Profissional | Despacho de não pronúncia

Do Pedido de Dispensa de Segredo Profissional

O solicitador __, titular da cédula profissional n.º __, solicitou, no dia _ de 2017, a dispensa do sigilo profissional no âmbito do processo n.º __, que corre termos no __, para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, arrolada pela ré.

O associado não junta peças processuais. Do seu requerimento não resulta a identificação do seu cliente ou fundamento para a absoluta necessidade do seu testemunho, quer para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos, quer do seu cliente.

O associado indica unicamente que foi indicado como testemunha, por parte da ré, por ter praticado um ato (autenticação de procuração), em que a ré figura como procuradora, incidindo o seu testemunho sobre o conhecimento e a compreensão, por parte daquela, do ato que praticava.

Decisão

O levantamento do sigilo profissional só pode ser autorizado a pedido expresso do solicitador, no qual fundamente a sua motivação nos termos do artigo 141.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE). O n.º 6 do artigo 141.º estabelece que o associado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, dos direitos e dos interesses legítimos do próprio associado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do bastonário.

No caso em apreço, e nos termos do requerimento e da documentação apresentados pelo solicitador __, para os quais se remete, não há lugar a dispensa de segredo profissional, nos termos do n.º 2 do artigo 127.º do EOSAE. Aquela norma estabelece que o n.º 1 do mesmo artigo, referente à reserva a observar pelo associado no que respeita às matérias sujeitas ao segredo profissional, não se aplica aos casos em que o serviço prestado se destine a comprovar ou a certificar uma determinada situação de facto.

No entanto, se o depoimento do solicitador respeitar ao seu conhecimento no âmbito de negociações entre as partes envolvidas, do requerimento apresentado não resulta a absoluta necessidade da dispensa do sigilo profissional para a defesa da sua dignidade, direitos e interesses legítimos ou dos seus clientes, conforme prevê o n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE. O solicitador não esclarece de que forma o seu depoimento é absolutamente indispensável para a defesa dos seus direitos ou do seu cliente ou mesmo esclarece a identidade do seu cliente.

Estando apenas em causa a descoberta da verdade material, o bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução não deve, nos termos do EOSAE, proceder à dispensa do sigilo profissional. Neste caso, caberá ao tribunal (caso entenda que a gravidade da matéria deve, excepcionalmente, justificar o levantamento do sigilo) suscitar, junto do Tribunal da Relação

competente, e nos termos do artigo 135.º do Código de Processo Penal (também aplicável ao processo civil por força do artigo 417.º do CPC) o incidente processual de quebra do segredo profissional.

Assim, tendo em consideração os fundamentos apresentados, não há lugar a dispensa de segredo profissional nos termos do n.º 2 do artigo 127.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), se o depoimento versar sobre o serviço prestado e este se destine a comprovar ou a certificar uma determinada situação de facto. Todavia, se o depoimento versar sobre negociações entre as partes envolvidas **não autorizo** o solicitador, __, titular da cédula profissional n.º __, a prestar declarações no processo n.º __, conforme decisão fundamentada remetida ao requerente.

A presente decisão suporta-se nos artigos 141.º e 127.º do EOSAE.

Emita-se certidão do extrato com a decisão para ser presente em juízo e junta ao processo.

Remeta-se ao requerente cópia integral da decisão com a respetiva fundamentação, a utilizar caso pretenda recorrer para o Conselho Superior, nos termos do n.º 6 do artigo 141.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE).

Lisboa, __ de 2017

José Carlos Resende